



PARECER Nº 323/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 029/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “estabelece o compromisso de condomínios residenciais e comerciais, por meio de seus administradores, ou síndicos, realizarem a comunicação aos órgãos de segurança pública quando caracterizados, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou pessoas idosas”.

Em resumo, o projeto propõe tornar condomínios residenciais e comerciais localizados no município a realizar o comunicado aos órgãos de segurança pública da ocorrência ou indício de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou pessoas idosas.

Em sua justificativa o proponente aponta que o projeto “tem por finalidade estabelecer aos condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Divinópolis, o compromisso de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. É dentro dos lares e dos condomínios que acontecem a maioria de casos de violência doméstica e familiar. Não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves. No ato do sofrimento de violência a vítima, na maioria das vezes, se entende solitária, pois ainda é cultura social que “em briga de marido e mulher não se deve meter a colher”. Por isso, trazer cooperação efetiva da vizinhança na comunicação das violências é uma medida preventiva na redução do feminicídio e do assassinato contra criança, adolescentes e idosos. Acredita-se que a proposta seja um grande avanço, pois existe um grande vácuo na legislação municipal a respeito deste tema. Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar tem aumentado, entretanto entendemos que outras medidas, como as ora propostas, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência. As autoridades de segurança pública reconhecem que



a maioria desses acontecimentos poderia ser evitada se as brigas domésticas fossem denunciadas logo na primeira ocorrência. Importante deixar explícito que a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que a violência doméstica ocorre também contra crianças, adolescentes e idosos.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam ampliar os instrumentos de comunicação aos órgãos de segurança pública acerca da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica e familiar no âmbito do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no substitutivo do projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa



Verifica-se que o substitutivo do projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam ampliar os instrumentos de comunicação aos órgãos de segurança pública acerca da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica e familiar no âmbito do município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação sob o formato de compromisso de que condomínios residenciais e comerciais, por seus administradores e síndicos, realizem a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Na forma do art. 226, §8º, da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência à família, inclusive mediante a criação de mecanismos capazes de coibir a violência no âmbito de suas relações. Nesse contexto, cumpre salientar ser o Brasil signatário da Convenção sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A regulamentação do dispositivo constitucional fica a cargo de diversas normas federais, a saber a Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O comunicado das situações de ocorrência de violência doméstica e familiar é previsto na Lei Federal nº 10.714, de 13/08/2003, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.393/2010.

O comunicado de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas, não é atribuição exclusiva das vítimas, oportunizando-se a todo aquele que tome conhecimento a comunicação do fato às autoridades competentes com vistas à tomada imediata das providências necessárias para resguardar a integridade dos ofendidos.

Considera-se louvável a ampliação do rol de legitimados para a comunicação mediante a fixação por norma local de compromisso dirigido a condomínios residenciais e comerciais, dado que a comunicação desses episódios é a forma mais efetiva de coibir sua ocorrência e também minimizar os resultados danosos às vítimas.

A proposta legislativa apresentada encontra-se em consonância com as disposições do texto constitucional e com a legislação federal sobre a matéria, de modo que inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 029/2023.

Divinópolis, 04 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Flávio Marra

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 029/2023